





08000.026378/2017-00



### CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

# RECOMENDAÇÃO Nº 04, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4°, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2017;

**CONSIDERANDO** o artigo 7º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que o rol de direitos sociais compreende também os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social e não seu retrocesso;

CONSIDERANDO o Artigo 23, da Declaração dos Direitos Humanos, que reafirma o direito ao trabalho como ferramenta essencial que assegura uma melhor distribuição de renda e a garantia de "condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego";

CONSIDERANDO que os direitos sociais dos trabalhadores são direitos humanos por excelência, cujo gozo e proteção devem ser garantidos por todos os órgãos governamentais e não governamentais, em especial o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943, já teve por volta de 85% de seus artigos modificados para atender as mudanças e as novas dinâmicas do trabalho.

CONSIDERANDO o relatório do Comitê de Peritos da Comissão de Aplicação de Normas, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a aplicabilidade das Convenções n. 98, 151 e 154, no bojo do qual se afirma que o objetivo geral das Convenções é de promover a negociação coletiva com vistas a fixação de condições de trabalho mais favoráveis do que as definidas em lei.

CONSIDERANDO a elaboração e publicação das Notas Técnicas n. 01/2017 a 05/2017 do Ministério Público do Trabalho - MPT, bem como a Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, do dia 06 de Março de 2017, e a Nota do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, as quais sinalizam que a proposta de reforma trabalhista contém violações à Ordem Constitucional e às Normas Internacionais de Direitos Humanos, em especial as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que as Centrais Sindicais brasileiras já se posicionaram de forma unânime contra a Reforma Trabalhista e seus ataques aos direitos fundamentais e mínimos dos trabalhadores e trabalhadoras previstos em nossa Constituição, na CLT e em convenções internacionais;

**CONSIDERANDO** que princípio fundamental do Direito do Trabalho está associado à sua função de mediador do trabalho frente à dimensão do Capital (o elo mais forte da relação) e busca minorar o enorme desequilíbrio existente nesta relação por meio da garantia, na Constituição e na legislação infraconstitucional, de direitos fundamentais intangíveis voltadas à proteção dos trabalhadores.

**CONSIDERANDO** que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT estabelece que "a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social" e que as Convenções n. 144 e 154 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, estabelecem a importância da promoção de um amplo diálogo social para a introdução de modificações no direito do trabalho, com a participação de todos os atores sociais do mundo do trabalho;

**REAFIRMA** a posição deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos — CNDH e **DESTACA** que o Substitutivo recém apresentado ao PL 6.787/2016 (reforma trabalhista), bem como os PLS 432/2013 (restrição conceitual do trabalho análogo à escravidão), o PLC 30/2015 (terceirização da atividade fim), o PLS 218/2016 (jornada intermitente) e o PL 1.572/2011 (anteprojeto de lei do Código Comercial) constituem um conjunto de medidas que consubstanciam atroz retrocesso social, pois ferem os direitos humanos dos trabalhadores brasileiros, retirando e/ou enfraquecendo inúmeros direitos fundamentais trabalhistas previstos em nossa Carta Magna e em diversos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

**EXEMPLIFICA** que essa situação de retrocesso social e de retirada de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, permeia as propostas legislativas acima listadas, em especial nos seguintes temas:

- Ampliação do contrato de trabalho em regime de tempo parcial: alteração do atual teto de 25h semanais (vedadas horas extras) para até 30 horas semanais sem horas extras ou 26 horas semanais com até 6 horas extras, ou seja, até 32 horas numa semana com salário proporcional ao mínimo;
- Representação dos trabalhadores no local de trabalho inócua: estimulo às representações autônomas por empresa sem a devida harmonização com a representação sindical, conforme estabelece a Convenção n. 135 da OIT, bem como a concessão de poderes exíguos aos representantes nos locais de trabalho que não terão poderes correspondentes às atribuições que lhes são conferidas e a transformação desse mecanismo em mero mediador de violações legais relacionadas ao pagamento de salários e verbas rescisórias;
- Estímulo à lógica do negociado sobre o legislado, com o fim de garantias mínimas de condições de trabalho fixadas em lei e o uso da negociação coletiva para o rebaixamento de direitos: segundo a proposta, com exceção dos direitos previstos no art. 7o. da Constituição Federal, a negociação poderá retirar todo e qualquer direito dos trabalhadores e trabalhadoras, tais como: férias anuais de 30 dias consecutivos, limite máximo da jornada diária de trabalho, Horas *in itinere*, Intervalo intrajornada, Adesão ao Programa Seguro-Emprego, Plano de Cargos e Salários, Regulamento empresarial, Banco de horas, Remuneração por produtividade, Registro de jornada de trabalho e Flexibilização de normas de salário e jornada de trabalho;
- Redução do conceito de trabalho análogo à escravidão: o PLS 432/13 pretende retirar os termos "condições degradantes de trabalho" e "jornada exaustiva" do artigo 149, do Código Penal, prevê a exclusão da figura do "preposto" e inclui no conceito a necessidade de ameaça, coação e violência física direta praticada pelo empregador para a caracterização do trabalho escravo;
- Aprofundamento da terceirização, muito além do que já foi aprovado na Lei nº 13.429/2017, o que levará à prática da terceirização de forma irrestrita, inclusive nas atividades fins das empresas e

- permitirá a quarteirização (contratação entre terceirizadas) e a chamada "pejotização", criando ainda a figura do "autônomo" que presta serviços com exclusividade, instrumentalizando a fraude à relação de emprego;
- Jornada intermitente: Institui a jornada móvel, que permite a empresa só pagar quando necessitar do trabalho, tornando a jornada imprevisível; não havendo garantia de salários fixos e o pagamento de direitos, como o 13º salário e férias, será apenas proporcional ao efetivamente trabalhado;
- Aviso antecipado da fiscalização: O PL 1.572/2011, anteprojeto de lei do novo Código Comercial, confere ao empregador o direito de ser avisado anteriormente acerca de qualquer fiscalização ou inspeção na empresa;
- Esvaziamento da Justiça do Trabalho: A reforma esvazia a atuação da Justiça Obreira e os seus poderes, sobretudo nos seguintes pontos: a) Impede o exame de ilegalidades inconstitucionalidades de acordos ou convenções coletivas; b) Impõe limites pequenos para condenação em danos morais; c) Encarece o processo trabalhista, onera e pune o litigante; d) Cria a figura do "compromisso arbitral" com o afastamento da Justiça do Trabalho nos contratos de trabalho cuja remuneração seja superior a 2 vezes o teto da previdência (hoje acima de 11 mil reais); e) Incentiva acordos extrajudiciais, com cláusulas gerais de quitação; f) Dificulta a chamada "desconsideração da personalidade jurídica", que permite ao Juiz condenar o sócio quando a empresa desaparece ou não apresenta bens; g) Limita a atuação do Juiz nas execuções trabalhistas; h) Altera as regras de execução de créditos dos trabalhadores nos processos, ampliando prazos para o devedor; i) Limita a atuação do TST nos recursos de revista, aumentando a subjetividade na aceitação de recursos, ao criar a figura da "transcendência" como condição de admissibilidade;
- Estímulo à sonegação de direitos por meio da sucessão trabalhista, vez que a empresa sucedida, de acordo com o Substitutivo, só responde com a sucessora em caso de fraudes.

## TENDO EM VISTA TAIS CONSIDERAÇÕES E DECLARAÇÕES, O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH RECOMENDA:

- 1. Ao Presidente da República: a retirada do PL 6787/2016, para melhores estudos.
- 2. Aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ao Relator do PL n. 6787/2016, bem como ao Presidente da Comissão Especial da Reforma Trabalhista: que referido Projeto de Lei, sobre a Reforma Trabalhista, tramite em rito ordinário, passando pelas diversas Comissões relacionados à temática, garantindo assim amplo debate público, diante das mais de 100 alterações propostas no âmbito da CLT.
- 3. Ao Ministro do Trabalho: que sejam apresentados estudos técnicos os quais avaliem e dimensionem os impactos e prejuízos aos direitos dos trabalhadores em caso de aprovação da Reforma Trabalhista, bem como demonstrem a efetiva e real possibilidade de aumento do número de empregos, inclusive fazendo cotejo com a experiência de outros países, de modo a não se realizar mera substituição de trabalhos protegidos e de qualidade, por relações de trabalho determinadas, precárias e sem proteção.
- 4. Às Centrais Sindicais: que levem as propostas aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, para análise mais crítica e aprofundada frente as destacadas violações às normas e convenções internacionais, em especial a ativação do sistema de proteção de direitos humanos da Organização Internacional do Trabalho.

#### **DARCI FRIGO**

#### Presidente

#### Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH



Documento assinado eletronicamente por Darci Frigo, Usuário Externo, em 26/04/2017, às 13:16, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.autentica.mj.gov.br">http://sei.autentica.mj.gov.br</a> informando o código verificador 4224489 e o código CRC 72657DFE

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-">http://www.justica.gov.br/acesso-a-</a> sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

**Referência:** Processo nº 08000.026378/2017-00

SEI nº 4224489